



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09948/20

Documento TC 28000/20

Origem: Prefeitura Municipal de Emas

Natureza: Denúncia - Licitação

Denunciante: Ana Carolina da Fonte Oliveira Andrade

Denunciada: Prefeitura Municipal de Emas

Responsável: José William Segundo Madruga (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Interessado: Thiago Bento Peixoto da Silva (Servidor Público)

Advogado: José Corsino Peixoto Neto (OAB/PB 12963) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Emas. Servidor público dirigente de empresa contratada pela Prefeitura. Conhecimento da denúncia. Procedência. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01377/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia apresentada pela Senhora ANA CAROLINA DA FONTE OLIVEIRA ANDRADE em face da Prefeitura Municipal de Emas, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, sobre irregularidades em procedimentos de licitação em que o servidor público, Senhor THIAGO BENTO PEIXOTO DA SILVA, atuava como pregoeiro e representante de empresas vencedoras de certames.

Em síntese, a denunciante alegou que o Senhor THIAGO BENTO PEIXOTO DA SILVA, nomeado Pregoeiro do Município de Emas, por diversas vezes cancelou pregões nos anos de 2019 e 2020 para beneficiar a empresa A JULIANNY LIMA DA SILVA, do Senhor JOSÉ ALTAIR LIMA DA SILVA, que o primeiro representava há mais de dois anos com procuração firmada em cartório, e que o segundo venceu a licitação de 2020 com outra empresa de nome MARY SOARES & ALTAIR AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, esta localizada em Arcoverde/PE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09948/20
Documento TC 28000/20

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 9/11) sugeriu o recebimento da matéria como inspeção especial, pois a denunciante não subscreveu a peça vestibular.

A Auditoria (fls. 27/30), em relatório lavrado pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) João Alfredo Nunes da Costa Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Eduardo Ferreira Albuquerque e pelo Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior, relacionou as seguintes informações:

“Em que pese a inexistência de despesa realizada junto aos credores denunciados (até março 2020), constatou-se que a empresa Mary Soares dos Santos (CNPJ 28.923.890/0001-22) foi vencedora dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial 07, 08 e 11/2020. Do mesmo modo, observou-se que a empresa A Julianny celebrou contrato com a prefeitura em 31/07/2019 (Doc. TC nº 54.592/19 – pág. 23/25).

Logo, considerando que a procuração acostada pelo denunciante (pág. 2/5) evidencia que o pregoeiro do município, Sr. Thiago Bento Peixoto da Silva (CPF 059.794.644-25), é representante da empresa A Julliany Lima da Silva (CNPJ 13.258.973/0001-77) e, considerando que a referida entidade celebrou contrato com a prefeitura, entende-se que houve conflito de interesses e possível direcionamento do procedimento licitatório.

Cumprе ressaltar que o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 determina que o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação não poderá participar do certame, ainda que de forma indireta.

Desta feita, entende-se que a denúncia é procedente.

Em razão dos fatos acima mencionados, sugere-se a notificação ao gestor para que instaure um procedimento administrativo disciplinar ou sindicância a fim de apurar os fatos aqui mencionados e possível responsabilização do pregoeiro.

Além disso, opina-se pela suspensão dos contratos celebrados com as empresas denunciadas em razão da mácula no procedimento licitatório.

Por fim, sugere-se a fixação de prazo para que o gestor encaminhe a este Tribunal as medidas adotadas, bem como o resultado do procedimento administrativo acima mencionado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09948/20
Documento TC 28000/20

O Prefeito de Emas, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, e o Senhor THIAGO BENTO PEIXOTO DA SILVA foram citados e apresentaram defesas individuais através dos Documentos TC 41028/20 (fls. 52/255) e TC 41755/20 (fls. 258/276).

A Auditoria examinou as defesas e assim concluiu (fls. 283/287):

“Analisando os argumentos defensivos, observa-se que o interessado evidenciou que o pregoeiro responsável pelo pregão presencial nº 29/2019 que culminou com a contratação da empresa Julianny Lima da Silva era a Sra. Patrícia Euzébio Araújo, conforme ata pág 273, 274/275. Este fato foi confirmado em consulta ao portal de transparência feita pela Auditoria I.

Ademais, o gestor demonstrou que foram adotadas medidas adicionais, como o distrato com a empresa Mary Soares (pág. 267/272) e a exoneração do pregoeiro Sr. Thiago Bento Peixoto da Silva (pág. 261/262).

Desta feita, em razão do exposto, entende-se que os esclarecimentos dos fatos e as medidas adotadas pelo gestor são suficientes para suprimir a mácula apontada na instrução inicial.

Em função dos fatos acima relatados e dos documentos novos apresentados, esta Auditoria opina pela supressão da falha inicial e arquivamento do presente processo”.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 290/296), opinou pela procedência da denúncia e determinação à Prefeitura de Emas:

“Logo, diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido do(a):

a) Conhecimento da denúncia como Inspeção Especial;

b) Procedência da denúncia, firme no arrazoado acima já delineado, com aplicação de multa ao gestor responsável, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB;

c) Determinação à Prefeitura de Emas no sentido de que não sejam realizados novos pagamentos direcionados às duas empresas citadas nos autos - Mary Soares & Altair Auto Peças Ltda. e A Julliany Lima da Silva - com base em licitações ocorridas enquanto o Sr. Thiago Bento Peixoto era servidor municipal”.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09948/20
Documento TC 28000/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

O fato da denunciante ter descuidado de subscrever a peça exordial não impede o curso da denúncia, na medida em que apresentou comprovante de identificação civil (Carteira de Habilitação) à fl. 7.

No mérito, a denúncia é procedente.

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Assim, de partida, a licitação deve sempre prestigiar a participação de quem interessar possa desde que tenha condições de fornecer ao poder público o serviço, a obra ou o bem em melhores condições de técnica e de preço.

No ponto, a partir da denúncia, a Auditoria evidenciou que o servidor do Município, Senhor THIAGO BENTO PEIXOTO DA SILVA (CPF 059.794.644-25), é representante da empresa A JULIANNY LIMA DA SILVA (CNPJ 13.258.973/0001-77) e a referida entidade celebrou contrato com a Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09948/20
Documento TC 28000/20

O Senhor THIAGO BENTO PEIXOTO DA SILVA alegou ter “atuado e dirigido alguns dos processos licitatórios do Município de Emas, fato é que no procedimento [Pregão Presencial nº 029/2019] que resultou na contratação da empresa A. Julliany Lima da Silva (CNPJ 13.258.973/0001-77) no ano de 2019 não houve atuação e/ou participação [seja direta ou indireta] do mesmo, conforme faz prova o procedimento de licitação anexo. A Pregoeira responsável pela condução do certame foi a senhora PATRÍCIA EUZEBIO ARAÚJO, nomeada pela Portaria nº 093/2019 (fls. 14, 24, 35, 185-192, e 196 da documentação anexa), sendo ela, PATRÍCIA, que detinha a condição de definir o destino da licitação” fl. 54. Juntou documentos (fls. 56/255).

O Prefeito, por sua vez, promoveu a exoneração do Senhor THIAGO BENTO PEIXOTO DA SILVA da função de Pregoeiro e do cargo de Diretor de Compras, rescindiu os três contratos com a empresa MARY SOARES & ALTAIR AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA a partir de 30/06/2020 e informou que o contrato firmado com a empresa A JULIANNY LIMA DA SILVA expirou no final de 2019 (fls. 259/260). Juntou documentos (fls. 261/275).

Os fatos atraem a aplicação do art. 9º da Lei Nacional 8.666/93 (Lei de Normas Gerais de Licitações e Contratos):

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 3º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Para o Ministério Público de Contas (fls. 292/295):

“O referido art. 9º, III, impede a participação, mesmo que indireta, na licitação, execução da obra ou serviço ou no fornecimento de bens de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. *Vê-se, pois, que o fato de se tratar de pregoeiro, ou não, não possui tanta relevância para fins de verificação da inobservância do aludido dispositivo.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09948/20
Documento TC 28000/20

*A vedação abarca servidores (em geral) do órgão contratante, o que, em um primeiro momento, já enfraquece a tese defensiva de ausência de coincidência entre o período da licitação e o exercício da função de pregoeiro pelo Sr. Thiago Bento. Adotada essa premissa, é preciso informar que, de acordo com o Sagres, o Sr. Thiago Bento Peixoto da Silva era servidor da Prefeitura de Emas desde 2017, tendo exercido os cargos de **Diretor Chefe de Gabinete do Prefeito, Diretor de Informática e Diretor de Compras**:*

| | | | | | | |
|------------------------------|----------------|-------------------------------|--------------|---------------------------|--------------|------------|
| Prefeitura Municipal de Emas | ***.794.644-** | Thiago Bento Peixoto da Silva | Comissionado | Diretor a de Informatica | R\$ 8.470,96 | 01/02/2019 |
| Prefeitura Municipal de Emas | ***.794.644-** | Thiago Bento Peixoto da Silva | Comissionado | Diretor de Compras | R\$ 3.625,09 | 01/11/2019 |
| Prefeitura Municipal de Emas | ***.794.644-** | Thiago Bento Peixoto da Silva | Comissionado | Diretor Chefe de Gabinete | R\$ 1.300,00 | 01/03/2017 |

Nesse contexto, a Lei de Licitações vedava a participação em licitações de empresas com as quais o aludido servidor possuía algum vínculo.

*A fl. 2 dos autos contém Procuração Pública indicando que a empresa A JULIANNY LIMA DA SILVA (CNPJ: 13.258.973/0001-77) constituiu como seus Procuradores os Srs. **José Altair Lima Silva, Thiago Bento Peixoto da Silva, Francisco Maciel Alves Ferreira e José Rufino de Menezes Neto.** O referido instrumento confere poderes, entre outros, para representar a empresa em licitações.*

Pois bem. Analisando-se dados de licitações no sistema Tramita, vê-se que a empresa A JULIANNY LIMA DA SILVA venceu, na Prefeitura de Emas, o Pregão Presencial 29/19 (DOC 51615/19).

*Ademais, a empresa Mary Soares dos Santos (CNPJ 28.923.890/0001-22), que tem como sócio administrador o Sr. José Altair Lima Silva – **que também figura, assim como o Sr. Thiago Bento, como procurador da empresa A JULIANNY** - venceu os Pregões 07/20, 08/20 e 11/20 (DOCS TC 7379/20; 7411/20 e 8643/20).*

Os elementos contidos nos autos indicam que, de algum modo, o Sr. Thiago Bento Peixoto possuía vínculo direto ou indireto com as referidas empresas. No caso da empresa A JULIANNY, a procuração é expressa ao conferir-lhe poder de representá-la em licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09948/20
Documento TC 28000/20

Assim, o fato de a pregoeira do Pregão Presencial 029/19 ter sido a Sra. Patrícia Euzébio Araújo não afastaria, por si só, a ilegalidade consistente no fato de o Sr. Thiago Bento Peixoto da Silva, exercente de cargo comissionado na Prefeitura de Emas, tendo sido, inclusive no exercício de 2019, Diretor Chefe de Gabinete do Prefeito, ter relação direta – Procurador com poderes relevantes – com empresa participante e vencedora do certame. Visualiza-se, na visão deste MPC/PB, uma nítida afronta ao artigo 9º da Lei de Licitações, sendo fato grave a ser realçado.

Com relação à empresa Mary Soares dos Santos, a relação se dá por intermédio do Sr. José Altair Lima Silva, também Procurador da empresa A JULIANNY.

Todo esse contexto não autoriza, com a devida vênia, concluir que tudo teria sido sanado pela exoneração do Sr. Thiago Bento Peixoto do cargo de Diretor de Compras e pelo distrato com a empresa Mary Soares dos Santos. A ilegalidade anterior foi concretizada (aliás, o distrato indica que a própria Administração reconhece o fato ilegal devido à vinculação indireta da empresa com o então servidor).

Quando foi elaborado o Relatório Inicial, a Auditoria não constatou pagamentos direcionados às duas empresas antes citadas. No entanto, vê-se no Sagres online que em maio de 2020 houve empenhos no montante de R\$ 22.511,00, com pagamentos já efetuados de R\$5.975,00:

| ▼ Emas (1) | | | | R\$ 22.511,00 | R\$ 5.975,00 | 6 |
|--------------------------------|------------|---------|--------------------|--|--------------|---|
| ▼ Prefeitura Municipal de Emas | Emas | 2020 | | R\$ 22.511,00 | R\$ 5.975,00 | 6 |
| Dados principais | | | | | | |
| Nº do Empenho | Data ↓ | Mês | CPF/CNPJ | Fornecedor | | |
| > 0001403 | 19/05/2020 | 05-Maio | 28.923.890/0001-22 | MARY SOARES & ALTAIR AUTOPECAS E PNEUS | | |
| > 0001385 | 14/05/2020 | 05-Maio | 28.923.890/0001-22 | MARY SOARES & ALTAIR AUTOPECAS E PNEUS | | |
| > 0001386 | 14/05/2020 | 05-Maio | 28.923.890/0001-22 | MARY SOARES & ALTAIR AUTOPECAS E PNEUS | | |
| > 0001387 | 14/05/2020 | 05-Maio | 28.923.890/0001-22 | MARY SOARES & ALTAIR AUTOPECAS E PNEUS | | |
| > 0001388 | 14/05/2020 | 05-Maio | 28.923.890/0001-22 | MARY SOARES & ALTAIR AUTOPECAS E PNEUS | | |
| > 0001312 | 05/05/2020 | 05-Maio | 28.923.890/0001-22 | MARY SOARES & ALTAIR AUTOPECAS E PNEUS | | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09948/20
Documento TC 28000/20

*Assim sendo, considerando o teor da denúncia anônima, e firme nos argumentos acima expostos, é possível reconhecer sua procedência, com aplicação de sanção (art. 56, II, da LOTCE/PB) ao Gestor responsável e **determinação no sentido de que não sejam realizados novos pagamentos direcionados às duas empresas citadas nos autos com base em licitações ocorridas enquanto o Sr. Thiago Bento Peixoto era servidor municipal**”.*

Cabe acatar o pronunciamento do Ministério Público de Contas, a exceção da multa sugerida para aplicação ao Prefeito. Os contratos e licitações mencionados nos autos são de 2019 e 2020. O Prefeito ao tomar conhecimento dos fatos adotou as providências cabíveis: exonerou o servidor envolvido na denúncia diretamente vinculado a uma das empresas, e rescindiu os contratos da outra, pagando, como determina a lei, pelos fornecimentos até então efetuados.

Caberia multa ao Senhor THIAGO BENTO PEIXOTO DA SILVA, cuja experiência dos cargos e funções que desempenhou, incluindo de Pregoeiro e Diretor de Compras, não lhe autorizaria a escusa de desconhecer a norma proibitiva de contratar com o Município que o abrigava como servidor, muito mais em missões relevantes e diretivas.

Porém, a empresa A JULIANNY LIMA DA SILVA (CNPJ 13.258.973/0001-77), apesar de contratada não foi beneficiária de empenhos ou pagamentos no Município de Emas, embora tenha atuado em vários outros Municípios paraibanos. Começou modestamente em 2018, obteve uma larga ampliação em 2019 e retraiu em 2020, talvez por conta do COVID-19. Eis as informações captadas do SAGRES (www.tce.pb.gov.br):

| Fornecedores (de 2018, buscando por CNPJ: "13.258.973/0001-77") | |
|---|----------------------|
| Agrupamentos | Soma(Valor Pago) |
| <input type="text"/> | <input type="text"/> |
| ANDRESSA JULIANNY LIMA DA SILVA F.. | R\$ 22.190,00 |
| > São José da Lagoa Tapada (1) | R\$ 16.450,00 |
| > Condado (1) | R\$ 5.740,00 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09948/20
Documento TC 28000/20

| Fornecedores (de 2019, buscando por CNPJ: "13.258.973/0001-77") | |
|---|------------------|
| Município | Soma(Valor Pago) |
| > Aparecida (1) | R\$ 20.964,00 |
| > Areia (2) | R\$ 9.572,00 |
| > Areia de Baraúnas (3) | R\$ 100.272,00 |
| > Assunção (2) | R\$ 6.800,00 |
| > Boa Ventura (1) | R\$ 107.880,00 |
| > Brejo do Cruz (1) | R\$ 30.109,00 |
| > Brejo dos Santos (1) | R\$ 26.270,00 |
| > Cacimbas (2) | R\$ 174.930,00 |
| > Catingueira (1) | R\$ 90.789,00 |
| > Conceição (1) | R\$ 74.220,00 |
| > Condado (1) | R\$ 91.710,00 |
| > Desterro (1) | R\$ 39.980,00 |
| > Igaracy (1) | R\$ 6.040,00 |
| > Imaculada (2) | R\$ 112.897,00 |
| > Junco do Seridó (1) | R\$ 22.570,00 |
| > Lagoa (1) | R\$ 111.634,00 |
| > Maturéia (1) | R\$ 13.875,00 |
| > Montadas (1) | R\$ 7.440,00 |
| > Mãe d'Água (1) | R\$ 3.900,00 |
| > Nazarezinho (1) | R\$ 26.200,00 |
| > Nova Olinda (1) | R\$ 130.097,00 |
| > Olho d'Água (1) | R\$ 66.471,84 |
| > Olivados (1) | R\$ 5.300,00 |
| > Passagem (1) | R\$ 8.746,00 |
| > Patos (1) | R\$ 321.475,15 |
| > Picuí (1) | R\$ 29.978,00 |
| > Salgadinho (1) | R\$ 28.894,00 |
| > Santa Luzia (1) | R\$ 88.865,00 |
| > Solânea (1) | R\$ 51.364,00 |
| > Sousa (1) | R\$ 0,00 |
| > Sumé (1) | R\$ 9.840,00 |
| > São Bentinho (2) | R\$ 17.780,00 |
| > São José da Lagoa Tapada (1) | R\$ 22.505,00 |
| > São José de Espinharas (1) | R\$ 11.180,00 |
| > São José do Bonfim (1) | R\$ 11.210,00 |
| > São José do Sabugi (1) | R\$ 8.300,00 |
| > São João do Cariri (1) | R\$ 2.580,00 |
| > Teixeira (1) | R\$ 16.200,00 |
| > Várzea (1) | R\$ 10.240,00 |
| Soma (Valor Empenhado): R\$ 2.209.865,43 | |
| Soma (Valor Pago): R\$ 1.919.077,99 | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09948/20
Documento TC 28000/20

| Fornecedores (de 2020, buscando por CNPJ: "13.258.973/0001-77") | | |
|---|---------------|-----------|
| Município | | |
| Agrupamentos ↑ | Soma(V... | Município |
| > Assunção (1) | R\$ 3.380,00 | |
| > Boa Ventura (1) | R\$ 2.900,00 | |
| > Brejo do Cruz (1) | R\$ 3.200,00 | |
| > Catingueira (1) | R\$ 3.315,00 | |
| > Condado (1) | R\$ 9.156,00 | |
| > Desterro (1) | R\$ 5.310,00 | |
| > Lagoa (1) | R\$ 7.500,00 | |
| > Nazarezinho (1) | R\$ 13.700,00 | |
| > Nova Olinda (1) | R\$ 51.144,15 | |
| > Picuí (1) | R\$ 37.978,00 | |
| > Santa Luzia (1) | R\$ 2.670,00 | |
| > São José de Espinharas (1) | R\$ 8.445,00 | |
| > São João do Cariri (1) | R\$ 828,00 | |

Soma (Valor Empenhado):
R\$ 166.764,15

Soma (Valor Pago):
R\$ 149.526,15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09948/20

Documento TC 28000/20

Já para a empresa MARY SOARES & ALTAIR AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA (CNPJ 28.923.890/0001-22) somente constam pagamentos em 2020, incluindo aquele de R\$5.975,00 pelo Município de Emas, mas o Senhor THIAGO BENTO PEIXOTO DA SILVA não tem relação com esta empresa. O fato dele ter uma relação comercial noutra empresa com o titular desta não lhe atrai as restrições do art. 9º, da Lei 8.666/93:

| Fornecedores (de 2020, buscando por CNPJ: "28.923.890/0001-22") | |
|---|------------------|
| Município | |
| Agrupamentos ↑ | Soma(Valor Pago) |
| > Amparo (1) | R\$ 18.896,00 |
| > Aparecida (1) | R\$ 10.900,00 |
| > Areia de Baraúnas (3) | R\$ 45.660,00 |
| > Boa Ventura (1) | R\$ 0,00 |
| > Brejo do Cruz (1) | R\$ 10.130,00 |
| > Cacimbas (2) | R\$ 28.550,00 |
| > Caraúbas (2) | R\$ 22.524,00 |
| > Catingueira (1) | R\$ 42.896,00 |
| > Catolé do Rocha (1) | R\$ 0,00 |
| > Condado (1) | R\$ 27.578,00 |
| > Desterro (1) | R\$ 6.840,00 |
| > Emas (1) | R\$ 5.975,00 |
| > Junco do Seridó (1) | R\$ 21.870,00 |
| > Lagoa (1) | R\$ 20.700,00 |
| > Maturéia (1) | R\$ 8.440,00 |
| > Mãe d'Água (1) | R\$ 0,00 |
| > Nova Olinda (1) | R\$ 16.900,00 |
| > Nova Palmeira (1) | R\$ 2.860,00 |
| > Olho d'Água (1) | R\$ 18.725,00 |
| > Passagem (1) | R\$ 0,00 |
| > Quixabá (1) | R\$ 63.984,00 |
| > Salgadinho (1) | R\$ 19.920,00 |
| > Santa Luzia (1) | R\$ 20.554,31 |
| > Sertãozinho (1) | R\$ 27.900,00 |
| > Soledade (1) | R\$ 5.160,00 |
| > Sumé (1) | R\$ 0,00 |
| > São Bentinho (2) | R\$ 2.490,00 |
| > São José do Bonfim (1) | R\$ 36.289,00 |
| > São Mamede (1) | R\$ 13.200,00 |
| > São Sebastião do Umbuzeiro (1) | R\$ 4.220,00 |

Soma (Valor Empenhado): R\$ 744.201,63 Soma (Valor Pago): R\$ 503.161,31

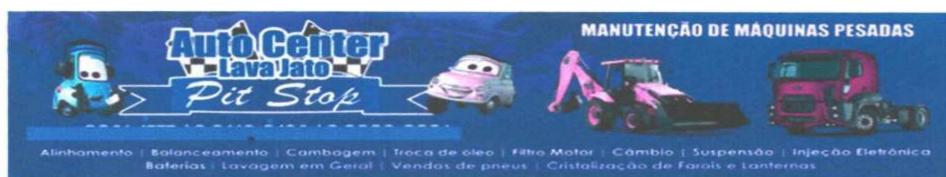


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09948/20

Documento TC 28000/20

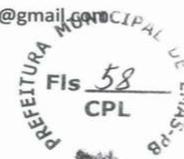
Por fim, cabe comunicar as movimentações das empresas pernambucanas à Receita Federal do Brasil e às Secretarias de Estado da Fazenda da Paraíba e de Pernambuco, caso entendem pela adoção de algum procedimento fiscal (vide fls. 114 e 267):



114

A JULIANNY LIMA DA SILVA CNPJ: 13.258.973/0001-77
AV: JOAQUIM NABUCO – 103 – Centro – Sertânia – PE – 56.600-000
Fone: (81) 99470-3328 – Fax: 3841-1777 – e-mail: admpitstopsertania@gmail.com

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA



A empresa A JULIANNY LIMA DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o N.º 13.258.973/0001-77, sediada na AV. JOAQUIM NABUCO, 103, Bairro Centro, Sertânia - PE, por seu representante legal, senhor A JULIANNY LIMA DA SILVA, RG: 9343659 SDS/PE e CPF: 066.484.644-02, DECLARA, nos autos do PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2019 da Prefeitura Municipal de EMAS - PB, que se encontra devidamente registrada e enquadrada na Junta Comercial do Estado do Pernambuco como sendo uma microempresa, e atende aos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, cumprindo aos requisitos legais para a qualificação como ME, estando apta a usufruir do benefício e tratamento diferenciado previsto na lei, bem como, DECLARA que não se inclui em nenhum das situações do § 4º do artigo 3º do mesmo diploma legal, além de outros previstos em leis e normas regulamentares que o impossibilite de usufruir do tratamento diferenciado e favorecido ditado pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Aos 30 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, de um lado, o **MUNICÍPIO DE EMAS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 08.944.0845/0001-23, com sede na Av. Vice-Prefeito João Kennedy Gomes Batista, 0206, na cidade de Emas-PB, neste ato representado, nesta cidade - por seu representante legal, **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA** - brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado no Sítio Açude Novo, Área Rural, Emas-PB, e do outro lado **MARY SOARES & ALTAIS AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA**. Com endereço na Avenida José Bonifácio, 30, São Cristóvão, **Arcoverde-PE**, com CNPJ n. 28923.923.890/0001-22, José Altair Lima e Silva, brasileiro, solteiro, portador CPF n.093.979.604-24 e Carteira Nacional de Habilitação .. 05078511150, residente e domiciliado rua Maestro Sebas Mariano, 18, centro, Sertão-PE., doravante, resolvem celebrar o presente **TERMO DE DISTRATO - RESCISÃO CONTRATUAL**, na forma e condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Ante o exposto, VOTO para que esta Câmara decida: **I) CONHECER** e **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia; **II) RECOMENDAR** o aprimoramento do controle interno da edilidade para evitar o descumprimento da Lei 8.666/93; **III) COMUNICAR** aos interessados; **IV) COMUNICAR** as movimentações das empresas A JULIANNY LIMA DA SILVA (CNPJ 13.258.973/0001-77) e MARY SOARES & ALTAIR AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA (CNPJ 28.923.890/0001-22) à Receita Federal do Brasil e às Secretarias de Estado da Fazenda da Paraíba e de Pernambuco, caso entendam pela necessidade de adoção de procedimento fiscal; e **V) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09948/20
Documento TC 28000/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09948/20**, referentes à análise de denúncia apresentada pela Senhora ANA CAROLINA DA FONTE OLIVEIRA ANDRADE em face da Prefeitura Municipal de Emas, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, sobre irregularidades em procedimentos de licitação em que o servidor público, Senhor THIAGO BENTO PEIXOTO DA SILVA, atuava como pregoeiro e representante de empresas vencedoras de certames, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia;

II) RECOMENDAR o aprimoramento do controle interno da edilidade para evitar o descumprimento da Lei 8.666/93;

III) COMUNICAR aos interessados;

IV) COMUNICAR as movimentações das empresas A JULIANNY LIMA DA SILVA (CNPJ 13.258.973/0001-77) e MARY SOARES & ALTAIR AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA (CNPJ 28.923.890/0001-22) à Receita Federal do Brasil e às Secretarias de Estado da Fazenda da Paraíba e de Pernambuco, caso entendam pela necessidade de adoção de procedimento fiscal; e

V) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 21 de julho de 2020.

Assinado 21 de Julho de 2020 às 22:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 17:38



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO